



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0037411-51.2010.815.2001**

**RELATOR** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**APELANTE** : *Rosangela Maria Barbosa Palitot.*  
**ADVOGADO** : *José Moreyra de Andrade Filho.*  
**APELADO** : *Banco do Brasil S/A.*  
**ADVOGADOS** : *Patrícia de Carvalho Cavalcanti, Celso David  
Antunes/outros.*  
**RECORRENTE** : *Banco do Brasil S/A.*  
**RECORRIDA** : *Rosangela Maria Barbosa Palitot.*

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO “A QUO”. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÕES PREJUDICADAS.**

- Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma *citra petita* o magistrado.

- Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença *citra petita*.

### **VISTOS.**

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela aviada por Rosangela Maria Barbosa Palitot em face do Banco do Brasil S/A, cujos pedidos apostos às fls. 42/44 da exordial são: exibição dos contratos celebrados com a demandada; retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência (SERASA e SPC) e do Sistema Central de Risco de Crédito do BACEN; revisar o pacto a fim de que seja apurado saldo devedor, com a repetição de indébito; limitar a taxa de juros à média de mercado ou a percentual

estipulado na sentença; limitar os juros de mora a 1% ao mês; vedar o anatocismo; afastar a cumulação de comissão de permanência com juros e multa e declarar não configurada a mora e os efeitos dela decorrentes.

Regulamente citada, a instituição financeira não apresentou contestação – certidão de fls. 81.

Concluído os autos, o magistrado de base proferiu a sentença de fls. 82/86, julgando parcialmente procedente a demanda, apenas para vedar a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora. Por fim, condenou a demandante em honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando a aplicação do art. 12 da Lei 1.060/50 em relação às custas.

Inconformada, apelou a autora (fls. 88/96), argumentando a ilegalidade dos juros praticados de forma capitalizada. Também pugna por sua não condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ao apresentar contrarrazões (fls. 99/108), o apelado ofertou recurso adesivo (fls. 109/130), suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, requer a improcedência do pedido de vedação a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como a atribuição dos ônus de sucumbência de forma exclusiva à autora, com honorários no percentual de 20%.

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 134/143.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento (fls. 151/152).

Baixa dos autos para verificação da data de intimação dos apelados, para fins de verificar a tempestividade das contrarrazões e recurso adesivo – fls. 161.

Atendido o comando, de acordo com a certidão de fls. 163, remeteu-se, novamente, os autos ao Ministério Público – fls. 169.

Em novo parecer, o Órgão Ministerial opinou pela tempestividade das contrarrazões e recurso adesivo, bem como pela rejeição da prefacial de nulidade da sentença. Quanto ao mérito, entendeu não ser o caso de manifestação (fls. 172/176).

É o relatório.

**DECIDO:**

De pronto, suscito questão de ordem pública impeditiva da apreciação dos recursos interpostos, qual seja, o vício decisório condizente no julgamento *citra petita*.

Conforme visto no relato, trata-se o presente processo de “Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Antecipação de Tutela, cujos pedidos exordiais são: **a exibição dos contratos celebrados com a demandada; retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência (SERASA e SPC) e do Sistema Central de Risco de Crédito do BACEN; revisar o pacto a fim de que seja apurado saldo devedor, com a repetição de indébito; limitar a taxa de juros à média de mercado ou a percentual estipulado na sentença; limitar os juros de mora a 1% ao mês; vedar o anatocismo; afastar a cumulação de comissão de permanência com juros e multa e declarar não configurada a mora e os efeitos dela decorrentes.**

**Porém, o juízo de 1º grau, em que pese haver julgado parcialmente procedente a lide, enfrentou apenas 03 (três) requerimentos dentre aqueles acima elencados, ou seja, apreciou tão somente a legalidade da aplicação dos juros remuneratórios, a possibilidade da capitalização e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, esquecendo todos os demais.**

Posto isso, tenho que é elementar, para a validade do ato decisório, a necessidade de que este resolva todas as questões que as partes submetam ao juízo. Partindo dessa premissa, e analisando a sentença proferida, verifica-se que o Magistrado “a quo” julgou o processo sem apreciar argumento solicitado na exordial, razão pela qual, desde logo e de ofício, suscito a preliminar de nulidade da decisão, tendo em vista a ocorrência de julgamento *citra petita*.

Assim sendo, nas condições como o decisório analisado se apresenta, compartilho do entendimento de que enseja a sua nulidade, merecendo ser prolatado, NOVAMENTE, outro *decisum* pelo juízo de 1ª instância.

Além das razões até o momento delineadas, percebe-se, ainda, que é vedado ao órgão de segundo grau apreciar questão sobre a qual o Juiz de Primeiro Grau sequer se pronunciou, nem mesmo de maneira implícita, sob pena de supressão de instância.

O renomado Processualista Humberto Theodoro Júnior, com a maestria que lhe é peculiar, pontifica que:

*“A nulidade da sentença ‘citra petita’, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ‘ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes’, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma ‘lide autônoma’.”<sup>1</sup>*

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. **O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (...).**<sup>2</sup>*

*APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.*

<sup>1</sup> Curso de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 471s.

<sup>2</sup> TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição.<sup>3</sup>

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO - APELAÇÃO -PRELIMINAR - DECISÃO CITRA PETITA - ACOLHIMENTO - NÃO APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - NULIDADE ABSOLUTA - PROVIMENTO DO APELO. - Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal.<sup>4</sup>

Justiça:

No mesmo norte, vale transcrever aresto do Superior Tribunal de

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

(...)

6. Recursos especiais providos.<sup>5</sup>

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram

3 TJPB - AC 200.2000.027.467-6/001 – Relatora: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – Julgado em: 01/12/2009.

4 TJPB – AC 032.2009.000.725-6/001 – Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Julgado em: 28/07/2009.

5 STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.

*debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF.*

**2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.**<sup>6</sup>

(...).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPTU – SENTENÇA CITRA PETITA – ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

**1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.**

**2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.**

**3. Recurso especial improvido.”**<sup>7</sup>

Nestes termos, a apreciação dos requerimentos não analisados poderiam implicar supressão de grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Isso posto, **EX OFFICIO, ANULO** a sentença proferida nestes autos, determinando o **RETORNO** dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, devidamente fundamentada e examinando de forma específica todos os pontos e requerimentos constantes na exordial, restando prejudicada a análise dos recursos.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11  
R/06

---

<sup>6</sup> STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.

<sup>7</sup> REsp 686961/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 04/04/2006.